



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**



CERTIDÃO

CERTIFICO para os fins de direito que o prazo para a interposição de Contrarrazões aos recursos apresentados pelas empresas: **PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA**, referente à decisão proferida nos autos, quanto ao julgamento da habilitação da TP 021/2022, decorreu *in albis* sem que as licitantes tenham protocolado qualquer manifestação.

Visto entender que tais razões de recurso não merecem prosperar, pelos motivos já elencados na decisão que inabilitou a empresa supramencionada, utilizo deste para remeter os autos à Autoridade Superior do certame para que esta tome as medidas que entender cabíveis, conforme previsto na Lei 8.666/93.

Dessarte, será dado prosseguimento ao feito.

Sítio Novo (MA), 20 de Dezembro de 2022.


ANNA CECÍLIA DINIZ SILVA FRANCELINO
Presidente CPL



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER

Tomada de Preços nº 021/2022 - CPL
Processo Administrativo: 065/2022

A **ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO - MA**, no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de **Parecer Jurídico**.

Trata-se de recurso inominado interposto por **PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA**, em face da decisão de habilitação proferida nos autos da Tomada de Preços nº 021/2022 - CPL, na qual a Recorrente restou inabilitada nos autos do processo.

DA INTEMPESTIVIDADE

Primeiramente, declara-se a tempestividade dos recursos apresentados, na forma do art. 109, I da Lei nº 8.666/93, o prazo para apresentação de recurso contra decisão da fase de habilitação é de 5 (cinco) dias úteis., *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, [...]**

A referida decisão de habilitação que declarou inabilitada a Recorrente, teve ata lavrada aos 18 de Novembro de 2022, e publicada na imprensa oficial aos 21 de Novembro de 2022, contados desta última, o **prazo limite para interposição de recurso administrativo quanto a decisão fora a data de 28 de Novembro de 2022**, nos termos do que preconiza o art. 109, I da Lei nº 8.666/93.

Conforme preconizado pela doutrina e jurisprudência pátria, o prazo para o recurso é **peremptório e contínuo**, ou seja, ultrapassado o lapso temporal ou exercido o direito de recorrer se opera a preclusão consumativa para a prática de qualquer ato relacionado com a interposição do recurso, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica. Nesse sentido:



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64
ASSESSORIA JURÍDICA**



RECURSO ADMINISTRATIVO LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 39/93, ART. 158 OFERECIMENTO DAS RAZÕES APÓS O EXAURIMENTO DO PRAZO RECURSAL PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA NÃO CONHECIMENTO. Ultrapassado o prazo legal para a interposição do recurso administrativo, torna-se impossível seu conhecimento em razão da flagrante intempestividade, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica. (TJ-AC 00013722920138010000 AC 0001372-29.2013.8.01.0000, Relator: Roberto Barros, Data de Julgamento: 26/01/2015, Conselho da Justiça Estadual, Data de Publicação: 31/01/2015).

No mesmo diapasão o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. LEI N.º 9.784/1999. INTERPOSIÇÃO. OFERECIMENTO DAS RAZÕES APÓS O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADO. CONJUNTO PROBATÓRIO INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O recurso administrativo deve ser interposto com as razões do pedido de reforma. II - O prazo para o recurso é peremptório e contínuo, ou seja, ultrapassado o lapso temporal ou exercido o direito de recorrer se opera a preclusão consumativa para a prática de qualquer ato relacionado com a interposição do recurso, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica. III - O rol probatório foi deficitariamente instruído pela Agravante, apresentando-se incapaz de refutar o direito da Impetrante. A afirmação da existência de motivo de força maior consiste em mera formulação descabida de prova, sendo sua existência nos autos incerta. IV - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no MS: 7897 DF 2001/0106446-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 12/12/2001, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data de Publicação: DJ 04.03.2002 p. 168)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64
ASSESSORIA JURÍDICA



Segundo o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

1. A tempestividade do recurso administrativo é requisito essencial para a devolução da matéria impugnada ao órgão julgador, pois intempestivo o recurso, opera-se a coisa julgada administrativa, tornando os seus efeitos efetivos e aptos a atingirem o patrimônio o particular. (RMS 10338 / PR - Ministra LAURITA VAZ).

Conforme se verifica a DECISÃO quanto a habilitação da empresa deu-se no dia 18/11/2022, sendo todos intimados e cientes da decisão com a publicação no Diário Oficial e envio por e-mail aos 21/11/2022, logo, o prazo para apresentação de eventual recurso encerrou-se no dia 28/11/2022, o recurso foi protocolado no dia 12/12/2022, LOGO, **INTEMPESTIVO**.

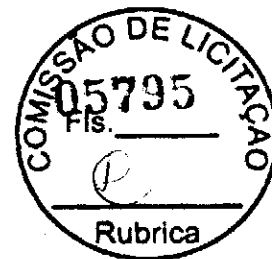
Cabe destacar que, os Tribunais têm decidido que a intempestividade caracteriza ausência de *fumus boni iuris*, na esfera judicial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - INTEMPESTIVIDADE - SUSPENSÃO DO CERTAME - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. - Acionada intempestivamente a via administrativa, depois de já escoado o prazo recursal de 5 dias, nos termos do art. 109, inciso I, alínea b da Lei Federal n. 8.666/93, inexistente *fumus boni iuris* a amparar o pedido liminar de suspensão do certame licitatório. (TJ-MG - AI: 10024121328140001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 05/04/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/04/2013).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. INÍCIO DO PRAZO



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64
ASSESSORIA JURÍDICA



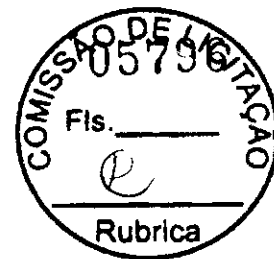
DECADENCIAL. DECADÊNCIA RECONHECIDA. SEGURANÇADENEGADA. 1. Nos termos da Lei 8.666/93 e do edital do certame, o prazo de cinco dias úteis para interpor recurso contra a habilitação ou inabilitação do licitante e o julgamento das propostas tem início a partir da publicação do respectivo ato na imprensa oficial. 2. No caso, a habilitação da litisconsorte passiva foi deferida em 31/3/03, tendo os recursos administrativos interpostos por outras empresas participantes do certame sido improvidos em 13/4/07. Já o ato que tornou públicos os resultados da pontuação das Propostas de Preço pela Outorga e determinou a desclassificação da impetrante foi publicado em 5/11/08. Assim, intempestivos os recursos administrativos interpostos apenas em 17/11/08. 3. Reconhecida a intempestividade dos recursos administrativos apresentados pela impetrante, devem ser considerados como não apresentados, motivo pelo qual o prazo de decadência para impetração de mandado de segurança teve início a partir do último dia do prazo recursal, ou seja, 13/11/08. Desta forma, tendo o mandado sido impetrado apenas em 24/4/09, forçoso reconhecer a decadência da impetração. 4. Segurança denegada. (STJ - MS: 14306 DF 2009/0073830-0, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 22/06/2011, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/08/2011).

No mesmo sentido, tem decidido os Tribunais De Contas:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO. 1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento. 2. O Recurso Administrativo interposto fora do prazo legalmente estipulado - trinta dias - não pode ser conhecido, conforme dicção do artigo 147 da Lei Complementar n. 68, de 1922. 3. Recurso Administrativo não



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64
ASSESSORIA JURÍDICA



conhecido, ante a sua intempestividade. (PROCESSO: 719/2021/TCE-RO).

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO.

1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento. 2. Assim, o recurso interposto fora do prazo legalmente estipulado carece de ciência, a teor da norma inserta no art. 91 do RITC. 3. Recurso não conhecido. 4. Análise meritória prejudicada. **UNANIMIDADE.** (Decisão n. 365/2013 – 2ª CÂMARA. Processo n. 1.458/2013/TCE-RO. Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA. Julgado em 9 de outubro de 2013.)

Dessa forma, com a estrita observância do conteúdo do edital, à vinculação aos princípios da administração pública sendo a isonomia, a publicidade, e a vinculação à jurisprudência pátria e do entendimento doutrinário, adotando todos os cuidados necessários para obtenção do resultado correto, justo e isonômico, não deverá ser conhecido e acolhido o recurso da Recorrente.

DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, OPINO pelo **NÃO CONHECIMENTO do recurso em virtude de sua INTEMPESTIVIDADE**, preservando assim, a decisão proferida na fase de habilitação.

Em ato contínuo a este, atribuir eficácia hierárquica aos presentes recursos, remetendo-os a Autoridade Superior para as providências que julgar cabíveis, seja para ratificação ou reforma da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações por todos os seus fundamentos.

Sítio Novo (MA), 21 de Dezembro de 2022

RAMON OLIVEIRA DA MOTA DOS REIS
Assessor Jurídico
OAB-MA 13.913